Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.699 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : MIGUEL MARTIN LISOT FIGUEIRO

ADV.(A/S) :BRAULIO DA SILVA DE MATOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal de Justiça da 4ª Região, assim ementado (eDOC 3, p. 213):

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI N.º 11.416/2006. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO COM O CARGO.

1. Não obstante o conteúdo programático do curso de pósgraduação 'Direito Notarial e Registral' seja passível de enquadramento nas áreas de interesse do Poder Judiciário da União, a ausência de correlação das matérias cursadas com as atribuições desempenhadas pelo servidor no cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região inviabiliza o deferimento do Adicional de Pós-Graduação instituído pela Lei nº 11.416/2006, na medida em que não implementados os pressupostos estabelecidos no artigo 6º da Portaria Conjunta nº 1/2007 do STF e no artigo 6º da Portaria nº 6.113/2012 da Justiça do Trabalho.

2. Apelação improvida."

No recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal. Sustenta-se, em suma, que "a não concessão do adicional de qualificação ao autor, que se enquadra em situação idêntica à de servidores que obtiveram o direito que lhe foi negado, fere o princípio da isonomia por submeter a tratamento diferenciado a mesma situação fática." (eDOC 4, p.

Supremo Tribunal Federal

ARE 911699 / RS

11).

A Vice-Presidência do TRF/4ª inadmitiu o recurso extraordinário com fundamento no óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e na inexistência de ofensa direta à Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que as premissas sobre a quais se firmou o acórdão recorrido não fazem expressa referência ao artigo da Constituição tido por violado. Inexiste, portanto, no recurso interposto pelo recorrente, o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, nos termos da Súmula 282 do STF.

Ademais, quando do julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* assentou que (eDOC 3, p. 212):

"No caso dos autos, o autor frequentou o curso de Especialização em Direito Notarial e Registral, o qual pretende seja reconhecido para fins de percepção de adicional. Todavia, as atribuições específicas do cargo do autor não se confundem com a especialização por ele cursada, conforme bem lançado na sentença.

Logo, não havendo vinculação entre o objeto do curso e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor, para efeito de concessão do adicional de qualificação, é de ser mantida a r. sentença."

Sendo esses fundamentos acolhidos pelo acórdão recorrido, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de provas e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "a", CPC e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente